



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma

Av. Centenário, 1570, 2º andar - Bairro: Santa Barbara - CEP: 88804-001 - Fone: 4834314220 -
jpsc.jus.br - Email: sccri01@jpsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007834-96.2024.4.04.7204/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

RÉU: CONSOLIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL ONLINE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *ação inibitória de uso de nome e sigla cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela* proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI contra CONSOLIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL ONLINE LTDA, na qual postula que a ré seja condenada na obrigação de não fazer, consistente na não utilização do nome, sigla e logomarca do INPI em qualquer veículo de publicidade ou comunicação, virtual ou físico; bem como requer a indenização por danos morais e de imagem.

Para tanto sustenta que:

[...]

A citada parte ré funciona como empresa de consultoria e assessoria de registro de marcas, e faz com que conste de seu sítio eletrônico que seria empresa credenciada pelo INPI, junto ao logotipo do Instituto.

Tais dizeres dão a entender que a dita empresa teria o poder de facilitar a obtenção de registros e, sem a autorização da Autarquia, faz uso de logomarca própria e exclusiva, violando assim a própria Lei Autoral!

[...]

Em sede de **tutela de urgência** requereu a exclusão do site "www.consolidesuamarca.com.br" da rede mundial de computadores (*internet*), e que a ré se abstenha de usar a sigla e logomarca do INPI em páginas da *web* e nas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, o processo veio concluso.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Tutela de urgência

Os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência são os previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*caput*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*caput*) e a reversibilidade da medida (§ 3º).

No caso, é possível verificar a probabilidade do direito alegado na petição inicial, pois o INPI demonstrou que a requerida está utilizando a sigla e a logomarca da Autarquia em suas redes sociais e *site* para fins particulares de proveito econômico.

Vejamos:

The image shows a screenshot of the CONSOLIDE website. The top section features the CONSOLIDE logo and a green button that says "FALE CONOSCO AGORA". Below this is a promotional banner for "SEMANA CLIENTE 30% OFF". The main heading reads "Proteja sua marca, faça o registro agora!". To the right is a registration form titled "Registre sua marca em poucos passos:" with fields for "Nome da sua marca", "Seu nome", and "Telefone/WhatsApp", and a "COMEÇAR" button. Below the form is a testimonial from "Consultoria Especializada de marcas, soluções empresariais e registro de Patentes" with a 5-star rating. A central banner states "Seu pedido de registro no INPI pronto em até 24h!". At the bottom, there are logos for various payment methods (VISA, American Express, Elo, etc.) and a dark blue footer with the text "Registre sua marca agora!" and buttons for "INICIAR REGISTRO" and "FALE CONOSCO AGORA". The footer also includes logos for "Verificado por Analista ABNT", "Participante SCALEUP", and "Empresa credenciada ao INPI", with the INPI logo highlighted by a red box.



Inclusive, em pesquisa efetuada na data de hoje, no site "www.consolidesuamarca.com.br" ainda consta a utilização indevida relatada na inicial.

A vedação da utilização do uso da sigla e da logomarca do INPI para fins particulares está prevista no artigo 12 e 18 do Código Civil, além dos artigos 124 e 191 da Lei de Propriedade Industrial.

Vejamos:

Art. 12 do CC. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18 do CC. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 124 da Lei 9.279/96. Não são registráveis como marca:

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

Art. 191 da Lei 9.279/96. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Aliás, o art. 296, § 1º, III, do CP estabelece que "**quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública** incorre na pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

A intenção dessas disposições legais é evitar o uso indevido da imagem das autarquias e fundações, e, por consequência, impedir que a população em geral seja enganada, por falsas expectativas de que determinado serviço seja

patrocinado ou recomendado pelo ente público, no caso o INPI; restando evidente o perigo de dano no caso da utilização indevida da sigla e logomarca da Autarquia.

No entanto, neste momento inicial, o deferimento da tutela de urgência para determinar, desde logo, a exclusão do site "*www.consolidesuamarca.com.br*" da rede mundial de computadores (*internet*) soa desmedida, porque o dano a coletividade pode ser facilmente evitado se a parte requerida remover as referências ao INPI (sigla e logomarca) de suas redes sociais e *site*.

Dessa forma, entendo adequada a determinação de retirada da sigla e logomarca do INPI em páginas da *web* e nas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais) da parte requerida.

Medidas para forçar o cumprimento

Preocupado com o cumprimento das decisões deferitórias das tutelas provisórias, o CPC estabeleceu que "*O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*" (art. 297, *caput*) e que "*A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*" (art. 297, parágrafo único).

Contudo, neste momento inicial, entendo não ser razoável fixar a multa diária em valor tão expressivo quanto ao requerido na inicial, sendo eficiente, neste primeiro momento, a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas posteriores para assegurar o resultado prático esperado da decisão liminar.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro em parte o pedido tutela de urgência.**

Determino que a parte requerida retire, no prazo de 15 (quinze) dias, referências quanto à sigla e à logomarca do INPI de suas páginas da *web* e das suas redes sociais (*facebook*), bem como em outros veículos de publicidade (físicos ou virtuais) que possua, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se com urgência para cumprimento da tutela antecipatória.

Na mesma oportunidade, CITE-SE a ré.

Apresentada contestação, **intime-se a parte autora para réplica.**

Caso seja requerida a produção de prova, **venham os autos conclusos para decisão saneadora.**

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GERMANO ALBERTON JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011999010v13** e do código CRC **3480510c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERMANO ALBERTON JÚNIOR
Data e Hora: 7/10/2024, às 18:7:14

5007834-96.2024.4.04.7204